



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004430-50.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GUILHERME KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23012

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004430-50.2024.8.26.0520

COMARCA: São José dos Campos

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR9

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *José Loureiro Sobrinho*

AGRAVANTE: **Guilherme Kaique Alves de Oliveira**

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Guilherme Kaique Alves de Oliveira**, contra a r. decisão copiada à fl. 35, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas para fins de obtenção do livramento condicional, mantendo como data-base a data da falta grave, consistente em nova prisão em flagrante.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o argumento de que a falta disciplinar tem o condão de interromper o lapso temporal para galgar o direito a livramento condicional, não encontra amparo legal, visto que tal interrupção não está inserida no ordenamento jurídico”. Assevera que “é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que ‘a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional’ (STJ, Súmula nº 441). Aduz que “a reforma penal trazida pela Lei 13.964/19 estabeleceu a interrupção do lapso, em decorrência de falta grave, unicamente para a progressão de regime

(novo § 6º do artigo 122 da LEP), não o fazendo em relação ao livramento condicional, é porque o legislador consagrou o anterior entendimento jurisprudencial sumulado, aplicando-se o princípio da legalidade". Requer "o conhecimento do presente recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão a quo, com a retificação do cálculo de penas" (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 38/40), foi mantida a r. decisão (fl. 42) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 52/53).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0000841-84.2023.8.26.0520 que o agravante possui pena total de 09 (nove) anos de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e roubo simples, com término previsto para 18/01/2031 (fls. 71/74).

O MM. Juízo da Execução indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de retificação do cálculo penal formulado em favor de GUILHERME KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA, PF: 548.994.408-04, RG: 54800281, RJI: 192666337-65, recolhido(a) no(a) Penitenciária I de Potim.

Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso, dando origem, inclusive, ao processo de execução criminal n. 0001110-78.2023.8.26.0520 e não mera infração

disciplinar.

Embora a ação constitua realmente falta grave, também é fato típico e antijurídico.

No mais, aguarde-se o preenchimento do requisito objetivo para análise do pedido de progressão de regime” (sic, fl. 83).

Pois bem.

O agravo não merece provimento.

Isto porque, a interrupção do lapso temporal, para fim de obtenção do livramento condicional, não deriva, no caso concreto, do reconhecimento de prática de falta grave, mas sim de novo delito cometido pelo agravante (roubo), enquanto cumpria pena por condenação anterior (tráfico de drogas).

Caso prevalecesse entendimento diverso, ou seja, caso se considerasse que a nova prisão do agravante, durante o cumprimento de pena anterior, não viesse a acarretar a interrupção do lapso temporal para fim de livramento condicional, estar-se-ia diante de uma situação ilógica, na qual, a depender do caso concreto, o reeducando poderia, por exemplo, ser novamente preso, contando, já na ocasião da prisão, com lapso suficiente para obter o benefício, se tivesse sido alcançado, em relação às prisões anteriores, tempo suficiente para tal, o que, repise-se, ofende a lógica do ordenamento jurídico vigente.

Nesta mesma linha, já decidiu esta colenda Câmara Criminal:

“Agravo. Indeferimento de retificação do cálculo de penas para fins de benefícios. Ausência do requisito

objetivo. Prática de novo delito. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 7000145-23.2021.8.26.0576, rel. Damião Cogan, j. 26/08/2021).

Insta frisar, ainda, que o teor da Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça (“*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*”) trata de situação processual diferente da ora analisada, uma vez que, como apontado, a interrupção do lapso para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação, no caso concreto, deriva de nova prisão do reeducando e não da prática de falta grave, situações diversas e com consequências jurídicas também distintas.

Dito isto, mostra-se correto o cálculo de penas de fls. 71/74, que confere como data-base o dia **16/03/2021** (prisão em flagrante por crime de roubo), para verificação do requisito objetivo relativo à concessão do livramento condicional, o qual somente se aperfeiçoará em **26/11/2026**.

Conclui-se, portanto, que o agravante foi, até mesmo, beneficiado com a decisão objurgada que considerou a data da prática do último delito como marco inicial para o cálculo do livramento condicional, quando deveria ter sido fixada como data-base o dia do trânsito em julgado da respectiva condenação, de modo que a Defesa nada mais pode pleitear a respeito do requisito objetivo.

Nesse sentido:

“PENAS UNIFICAÇÃO BENEFÍCIOS DATA-BASE.

Não implica inobservância à ordem jurídica decisão no sentido de considerar-se, como termo inicial de benefícios, a data do trânsito em julgado da última condenação, verificada a unificação de penas” (STF – RHC nº 153.628, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/04/2021, Dje 19/04/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO: TERMO INICIAL DOS PRAZOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual, em se tratando de unificação de penas, como na espécie vertente, altera-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado de última condenação. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (...) É inegável que, com a realização da soma ou a unificação das penas nos termos do artigo 111 e seguintes da Lei de Execuções Penais, os prazos dos benefícios executórios passam a ter novo marco inicial. Acerca do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que o termo inicial para contagem do lapso temporal para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, após a unificação das penas em virtude de novas condenações no curso da execução da pena, deve ser aferido do trânsito em julgado da

última condenação (...). Pertinente anotar, por fim, que tal entendimento, no que diz respeito ao livramento condicional, não viola o teor da Súmula nº 441, do STJ ('A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.'), vez que não se pode confundir novas condenações criminais com trânsito em julgado com as sanções disciplinares de natureza administrativa. Não se pode olvidar, aliás, que o próprio artigo 83, do Código Penal, prevê a revogação da referida benesse no caso de cometimento de novo delito durante o seu curso, de modo que tal motivo é mais do que suficiente para obstar a sua concessão. Ademais, merece destaque o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Súmula nº 441, já se posicionou no sentido de que o trânsito em julgado de nova sentença condenatória constitui, de fato, nova data-base a ser considerada para a concessão de livramento condicional. (...)" (STJ – RHC nº 133.934, 2ª Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 10/05/2016, Dje 23/05/2016).

“EXECUÇÃO PENAL. Livramento condicional. Indeferimento. Ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Decisão justificada e que deve ser mantida. 1) Requisito objetivo não preenchido. Novo delito. Cálculo que considerou como termo inicial do lapso temporal para o livramento condicional a data do último crime. Termo inicial do lapso temporal para fim de benefícios, incluído o livramento condicional, a contar do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sentenciada, inclusive, beneficiada quanto a esse

ponto. 2) Requisito subjetivo não cumprido. Agravante que possui longa pena a cumprir pela prática de crimes graves. Ademais, hipótese em que registra histórico de faltas disciplinares graves e cometeu novo delito durante cumprimento de pena em regime aberto. Circunstâncias que demonstram a falta de mérito da sentenciada para a obtenção do benefício. 3) Agravo improvido” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0033880-95.2021.8.26.0050, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 09/02/2022).

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)